



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

## LEI MUNICIPAL Nº 800/93

**EMENTA:** Dispões sobre o Código Tributário do Município da Ilha de Itamaracá.

O Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá, faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINRES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o sistema tributário do município da Ilha de Itamaracá e disciplina normas de Direito Tributário e a ela relativa.

### LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

#### TITULO I – DA COMPENTENCIA TRIBUTARIA

##### CAPITULO I

##### Das Disposições Gerais

##### SEÇÃO I

##### Sistema Tributário Municipal

Art. 2º - O sistema tributário municipal é subordinado:

- I – A constituição da Republica Federativa do Brasil;
- II – Ao código Tributário Nacional, instituído pela Lei, nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais leis federais complementares e estatuaras de normas gerais de direito tributário;
- III – As resoluções do Senado Federal;
- IV – A legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º - O código tributário municipal institui os seguintes tributos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

## I – Imposto:

- a) Sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- b) Sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU
- c) Sobre transmissão “inter vivos” de imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI;
- d) Sobre vendas a varejo de combustíveis líquido e gasoso – IVVC.

## II – Taxas:

- a) Em razão do exercício regular do poder de polícia;
- b) Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

## III – Contribuição de Melhoria

## **Seção II**

### **Unidade Financeira da Ilha de Itamaracá – UFIT**

Art. 4º - Fica mantida a unidade financeira do município da ilha de Itamaracá-UFIT, para aplicação dos tributos e multas, estabelecidos em coeficientes fixos, previstos na legislação tributaria municipal, cujo valor inicial será fixado em 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais).

Parágrafo Único – O valor da UFIT será mensalmente atualizado através do índice de variação da TR \_ taxa de referencial de juros, ou outro instrumento legalmente aplicado.

Art. 5º - A UFIT poderá ser aplicada aos demais créditos municipais de natureza não tributaria.

## **CAPITULO II**

### **Das limitações de poder de tributar**

Art. 6º - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

- I. Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer destinação em razão de ocupação profissional ou função



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito;

- III. Cobrar tributos:
  - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV. Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VI. Instituir impostos sobre:
  - a) Patrimônio, renda ou serviços da união ou do estado;
  - b) Templos de qualquer culto;
  - c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) Livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso VI, "a" é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

Parágrafo 2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços

Parágrafo 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Parágrafo 6º - São a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

- a) O direito de petição em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder.
- b) A obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 7º - A legislação tributaria municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único – São normas complementares das leis e dos decretos:

- I. As portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. As decisões dos órgãos competentes das instancias administrativas;
- III. As praticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. Os convênios que o município celebre com as entidades de administração direta ou indireta, da união estado ou municípios.

## **CAPITULO III**

### **Do recolhimento do tributo**

Art. 8º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste código e nos regulamentos decretados pelo chefe do poder executivo.

Parágrafo Único – em atenção as peculiaridade de cada tributo, poderá o prefeito estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 9º - De acordo com as instruções expedidas pelo Prefeito, poderá ser concedido desconto de ate 30% (trinta por cento) dos tributos, quando recolhidos integralmente.

Art. 10 – Quando não recolhido na época determinada, o debito ficara sujeito aos seguintes acréscimos:

- I. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- II. Multa de mora calculada sobre o debito quando o pagamento for efetuado:



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- a) Até 30 (trinta) dias após o vencimento, 10% (dez por cento) ;
  - b) De 31 a 60 (trinta e um a sessenta) dias após o vencimento, 30% (trinta por cento).
- III. Correção monetária, fixada pelo secretario de finanças com base nos índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal, a partir do mês seguinte em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.
  - IV. Multa por infração aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância as disposições da legislação tributaria.

Parágrafo 1º - O juro de mora, a multa de mora e a correção monetária são cobradas independentemente de procedimento fiscal.

Parágrafo 2º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Prefeito.

## **CAPITULO IV**

### **Da Restituição**

Art. 11º – O contribuinte terá direito a restituição total o parcial do tributo, indevidamente recolhido a fazenda municipal.

Art. 12º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhido, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Parágrafo Único – A restituição será corrigida monetariamente a partir do mês da sua solicitação.

Art. 13º - A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do credito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretario de Finanças, cabendo recurso voluntario ao Prefeito e de oficio quando valor a ser restituído for superior a 2 (duas) UFIT's.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos em caso de extravio, por um dos seguintes:

- I. Certidão em que consta o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- II. Certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- III. Cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada.

Art. 14º - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 15º - Prescrever em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 16º - Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretario de Finanças determinar que a restituição se processe da forma de compensação de credito.

Art. 17º - Quando o credito estiver sendo pago em parcelas o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

## **CAPITULO V**

### **Da Competência de Credito**

Art. 18º - O secretario de Finanças poderá autorizar a compensação de credito liquido e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

## **CAPITULO VI**

### **Da Transação**

Art. 19º - E facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributaria, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mutuas.

**Parágrafo Único** – Compete para autorizar a transação é o Prefeito ddo Município.

## **CAPITULO VII**

### **Da Decadência e da Prescrição**

Art. 20º - O direito de proceder ao lançamento de tributos e a sua revisão extingue-se após 5 (cinco) anos contatos:

- I. Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- II. Da data e que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá 22 de novembro de 1993.

**PAULO FERNADO PIMENTEL GALVÃO**  
**Prefeito**